



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
GABINETE - CONJUR

**NOTA n. 00061/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.000529/2024-34**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

Trata-se de demanda oriunda do Grupo Assessor do CONAMA (Seq. 2), que reporta solicitação da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE -ANAMMA (Seq.4) acerca da viabilidade jurídica de alteração do Regimento Interno com o fim de criar estrutura formal para o Conama atuar em eventos de emergência ambiental.

Antes dessa consulta, a ANAMMA já havia requerido à Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em caráter de urgência, a criação de uma comissão no âmbito do CONAMA para, em nome do Conselho, "*acompanhar os riscos ambientais e sociais no município de Maceió*" decorrentes da tragédia que se abateu na capital alagoana em razão do colapso de uma mina operada pela empresa Braskem (SEI nº 1568546).

Instada a se manifestar sobre o pleito, esta CONJUR emitiu, na ocasião, a NOTA n. 00061/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI nº 1568541), onde apresentou, em síntese, as seguintes conclusões, que também se aplicam à presente consulta:

- o o Conama, por sua natureza de órgão consultivo e deliberativo, não possui competência para atuar diretamente em desastres e outras situações emergenciais como a ocorrida em Maceió/AL;
- o o Conama, em sua atual configuração regimental, carece de estruturas aptas a atuar em caráter emergencial, *pari passu* com os acontecimentos, como postulado pela ANAMMA;
- o apesar dessas limitações, qualquer conselheiro do Conama pode acompanhar o desenrolar de eventos dessa natureza e, oportunamente, apresentar ao Conselho relato e eventuais propostas decorrentes de suas constatações.

Para além dessas ponderações, a designação de um grupo seletivo de conselheiros, como cogitado, para representar institucionalmente o CONAMA, ainda que no âmbito de um evento específico, parece algo incompatível com a colegialidade que pauta o funcionamento do Conselho, sobretudo pela dificuldade de se harmonizar seu complexo processo decisório com as ações dos representantes designados.

Feito esse importante registro, não se pode ignorar que, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, compete ao CONAMA "*assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida*".

Detalhando tais atribuições, o art. 7º do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, atribui ao Conselho diversas competências relacionadas à proteção do meio ambiente, entre elas a de "*assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais*" (inciso VII), "*propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais*" (inciso XI), "*avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País*" (inciso XIII), "*elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA*" (inciso XVII).

Ademais, constitui competência inaugural do CONAMA o estabelecimento de "*normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*" (inciso I do art. 7º), de modo que o aprendizado a partir de desastres ambientais decorrentes de empreendimentos ou atividades pode, sim, constituir fonte valiosa de subsídios à promoção de regras sobre licenciamento ambiental.

Nessa ordem de ideias, embora, como dito acima, a designação de um grupo de representantes institucionais do CONAMA não se mostre viável, nada obsta, sob a perspectiva jurídica, que o regimento preveja a possibilidade de designação de um ou mais conselheiros como observadores (ou denominação similar) em desastres ou emergências ambientais, inclusive com a atribuição de coletar dados e informações perante a comunidade, os órgãos e as autoridades locais no intuito de subsidiar a atuação colegiada do Conselho.

Essa tarefa de observador, vale reiterar, não pode significar qualquer tipo de representação institucional a autorizar promoção unilateral e externa de juízo de valor, em nome do CONAMA, sobre os fatos a serem relatados, sob pena de afronta à natureza colegiada do Conselho.

Ao Apoio CONJUR/MMA, para devolução dos autos ao DCONAMA.

Brasília, 9 de fevereiro de 2024.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000529202434 e da chave de acesso eb383f69



Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1402044005 e chave de acesso eb383f69 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-02-2024 12:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---